

MINISTÉRIO PÚBLICO, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO – ANÁLISE A PARTIR DA (ESSENCIAL) SEPARAÇÃO ENTRE DANO E ILÍCITO

[Public Prosecution's Office, Prevention and Recovery – Analysis from the (necessary) separation between damage and wrongfulness]

Sérgio Cruz Arenhart¹

Gustavo Osna²

Enviado em 15.06.2016

Aprovado em 13.07.2016

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dano e ilícito – (ainda) sobre a essencial distinção. 2.1. Dano e Ilícito: segmentação conceitual. 2.2. Ainda sobre o ilícito – preventividade e culpa. 3. A prevenção e o papel das Corregedorias: duas notas. 3.1. Prevenção e atuação interna: irregularidade e não dano. 3.2. Prevenção e atuação externa: mitigação de danos sociais. 4. Conclusão. Referências.

RESUMO: O artigo trata da proteção preventiva dos direitos, a partir da atuação do Ministério Público. Trata-se do papel das Corregedorias do Ministério Público dentro desse tipo de tutela, tanto do ponto de vista interno, como do externo.

ABSTRACT: *The essay examines the preventive protection of rights, from the Public Prosecution's Office perspective. It deals with the role of the Public Prosecution's Office of Professional Responsibility in this field, from an internal and an external point of view.*

PALAVRAS-CHAVE: Dano. ilícito. Ministério Público. ação inibitória. Corregedorias do Ministério Público

KEYWORDS: *Damage – wrongfulness – Public Prosecution's Office – preventive injunction – Public Prosecution's Office of Professional Responsibility*

¹ Pós-doutor pela Università degli Studi di Firenze. Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor dos cursos de Graduação e pós-graduação da UFPR. Ex-juiz Federal. Procurador Regional da República.

² Doutorando e mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Membro do Instituto de Processo Comparado (UFPR) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professor de cursos de especialização. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, o Ministério Público sofreu verdadeira reinserção em nossa estrutura social. Seja pela mudança de conformação funcional da instituição, seja pelas novas expectativas trazidas para o seu agir, o seu protagonismo é crescente – trazendo novos olhares, também, para a sua performance institucional. Nesse sentido, é natural que igualmente a sua atividade correcional ganhe novos olhares, exigindo maior atenção.

Afinal, é viável confundir, contemporaneamente, correição e punição? A função a ser desempenhada pelas Corregedorias deve possuir papel meramente repressivo e disciplinar? Seria esse o caminho mais adequado e capaz de trazer maiores benefícios à atividade do *Parquet*?

O presente artigo pretende se inserir nesse debate, demonstrando a importância de que, em seu agir, a atividade correcional (também) se valia de uma perspectiva claramente preventiva. Isso, ao menos, sob dois vieses: (i) *internamente*, priorizando a inibição de condutas antes de quaisquer prejuízos concretos (fugindo, com isso, de uma lógica meramente disciplinar); e (ii) *externamente*, fomentando de maneira prospectiva que também as Procuradorias procurem espelhar essa conduta *inibitória* para a *sociedade*. Tendo como foco uma lógica de confiança nas instituições e de *justiça plena*, considera-se que as duas pontas poderiam trazer benefícios a serem considerados.

Para expor esse cenário, o estudo é dividido em dois itens gerais: (i) no primeiro, apresenta-se o que nos parece ser a chave-mestra para a lógica aqui proposta: a segmentação entre *dano* e *ilícito*; entre *prejuízo* e *irregularidade*. Em nossa visão, é somente a partir desse suporte que se pode compreender *como* e *por que* é relevante deslocar os olhares para a *prevenção*; (ii) enfim, no segundo, demonstramos como essa mentalidade pode impactar positivamente a atuação correcional, delineando com maior ênfase as duas hipóteses indicadas acima (a *interna* e a *externa*).

2. DANO E ILÍCITO – (AINDA) SOBRE A ESSENCIAL DISTINÇÃO

2.1. Dano e Ilícito: segmentação conceitual

Iniciando o estudo, é notório que a divisão colocada em tela não é novidade para o meio jurídico. O campo do direito penal, por exemplo, historicamente se valeu da diferença entre crimes de resultado e crimes de mera atividade para embasar a existência de tipos em que a verificação concreta de algum prejuízo fosse desnecessária³. Além disso, a mesma cisão conceitual também poderia ser

3 Ver, sobre a questão, HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. vol. I, tomo II. 5a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 43; WESSELS, Johannes. *Direito penal – parte geral*. Porto Alegre: Fabris, 1976, p. 8-9; ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de derecho penal – parte general*. 6a ed., Buenos Aires: EDIAR, 1996, p. 474.

aplicada para qualquer outra esfera, lastreando a segmentação entre o ato ilícito e os seus resultados.

Nesse sentido, a caracterização de um ato ilícito decorreria da mera subsunção de um ato a uma norma jurídica qualificadora⁴. Desde que uma norma jurídica descreva um fato, conferindo certos atributos a ele, tem-se um fato jurídico; para ser concebido como ilícito, bastaria que a regra jurídica o colorisse dessa forma – sem que, necessariamente, gerasse por isso algum resultado no mundo sensível.

Evidentemente, pode ocorrer que a regra jurídica apenas atribua ao fato a adjetivação de “ilícito” se dele decorrer alguma consequência no plano real⁵. Isto, porém, não é imprescindível para que se possa ter a figura, sendo mero elemento acessório, verificável em situações determinadas. Dessa forma, é possível concluir, com absoluta tranquilidade, ser admissível a existência de lesão a direito desacompanhada de qualquer dano; de regra, a verificação do ato ilícito dispensa a apuração de seus eventuais resultados.

Por outro lado, o dano corresponde precisamente a alguma consequência prejudicial sentida no mundo concreto. Como tal, é possível encontrar hipóteses de *danos lícitos*, como aquele decorrente da expropriação de imóveis particulares em que haja cultivo ilegal de plantas psicotrópicas (art. 243 da Constituição Federal). Ainda que o Direito usualmente se preocupe com o *dano ilícito*, o exemplo é elucidativo para conferir maiores luzes à distinção entre a *conduta* e os seus *eventuais resultados*, como esclarecido por Pontes de Miranda:

Não se identifiquem o delito (ato ilícito) e a reparabilidade. Pode haver delito, ou melhor, ato ilícito, sem dano, e pois sem que se possa reclamar a reparação. Então, a ilicitude só permite a legítima defesa, as ações de manutenção de posse, os preceitos cominatórios, o hábeas-córpus e outros remédios preventivos dos danos à pessoa ou ao patrimônio.⁶

É também nesse sentido a compreensão de Barbosa Moreira, ao dizer que, em relação a certos direitos (menciona ele o direito à preservação da intimidade), o poder de provocar a tutela do interesse existe independentemente de qualquer condição ou evento externo. Não se há de perquirir, para a proteção da intimidade, sobre eventuais consequências da intromissão indevida e não autorizada na esfera

4 Assim, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado do direito privado*. Tomo I. 3a ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 79-80. Também PEKELIS, Alessandro. *Il diritto come volontà costante*. Padova: CEDAM, 1931.

5 Assim ocorre, por exemplo, com a regra do art. 1.300 do Código Civil, a dizer que “o mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”. Evidentemente, em semelhante regra, o ilícito cuja ocorrência se sanciona com o dever de indenizar somente ocorre se existente algum *prejuízo efetivo*, por conta exatamente do teor expresso da regra.

6 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *op. cit.*, p. 85.

de privacidade de alguém; basta a existência da lesão (intromissão) para que se deva garantir a proteção⁷.

De toda sorte, e não obstante a clareza atual da distinção entre *dano e ilícito*, durante um longo período a doutrina confundiu estas categorias – tratando-as como sinônimas, ao estabelecer que o ilícito civil somente teria relevância se dele decorresse algum prejuízo. Assimilavam-se os conceitos, perdendo de vista a *autonomia* da ilicitude e a vinculando às suas possíveis consequências.

Embora essa imbricação já pudesse ser sentida no direito romano tardio, seu impulso definitivo se deu com a afirmação do Estado Liberal. Como se sabe, foi nesse período que se assumiu como dogma definitivo a intangibilidade da vontade humana; mais que isto, o apogeu do Estado Liberal representa a tentativa maior de limitar, ao máximo possível, os poderes públicos em relação ao cidadão.

No campo do processo civil, foi essa a axiologia responsável por obstar o uso de técnicas coercitivas⁸, privilegiando a lógica condenatória e supondo que qualquer interesse pudesse ser protegido por meio de reparações pecuniárias⁹. Ato contínuo, foi somente com a superação desse ideário que a mentalidade *preventiva* pôde tomar lugar, permitindo que *ilícito* e *dano* fossem observados em quadrantes diversos¹⁰.

Em termos doutrinários, a atenção a essa diferença passou a ser especialmente sentida a partir da polêmica, existente na Itália, a respeito da interpretação merecida pelos arts. 2.599 e 2.600 do Código Civil daquele país.¹¹ Com efeito, os preceitos mencionados trataram da concorrência desleal e da

7 “Esse poder vem sendo reconhecido como digno, em si mesmo, de tutela jurídica, independentemente de considerações sobre as possíveis consequências da intromissão indébita e não consentida de outrem na ‘esfera íntima’ do indivíduo. Faz-se abstração de eventuais danos externos, quer de ordem material, quer até de ordem moral; isto é: prescinde-se da capacidade, que porventura tenha a ingerência, de prejudicar a pessoa no seu patrimônio, ou mesmo na estima de outros membros da comunidade social. A integridade da ‘esfera íntima’ vê-se considerada como bem autônomo, tutelável per se, nas múltiplas facetas que a circunscrevem, tão numerosas quanto possam mostrar-se os desdobramentos do interesse de alguém em guardar só para si, ou para o estreito círculo de pessoas a quem livremente queira comunicá-los, os variadíssimos aspectos da sua vida pessoal: convicções religiosas, filosóficas, políticas ou científicas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, atividades profissionais, situação econômico-financeira e assim por diante”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Processo civil e direito à preservação da intimidade. In. *Temas de direito processual*. 1a série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 3-4)

8 Recorde-se mais uma vez a previsão do art. 1.142 do Código Civil Napoleônico, a determinar que qualquer prestação de fazer ou não fazer, em caso de inadimplemento, deveria converter-se em perdas e danos.

9 Nesse sentido, cf. MAJO, Adolfo di. *La tutela civile dei diritti*. Milano: Giuffrè, 1993. Também CHIARLONI, Sergio. *Misure coercitive e tutela dei diritti*. Milano: Giuffrè, 1980.

10 Quando aqui se alude à tutela preventiva, não se pretende equipará-la à tutela cautelar. Isso porque, normalmente, a tutela cautelar genuína não é modalidade de proteção para o futuro. A tutela cautelar, embora tenha conteúdo preventivo, se refere a uma prevenção específica, importante, de regra, para a tutela instrumental de outra ação, pretensão, exceção ou interesse, deduzido em demanda principal. Ainda que vise à utilidade da prestação final obtida no processo principal (podendo, neste sentido, ser vista como tutela preventiva) é certo que esta proteção final em geral terá cunho repressivo (voltada para o passado), o que ainda vincula, ainda que de certa maneira, a cautelar a esta função voltada para o passado (para um exame mais detido do problema, ver . MAJO, *op.cit.*, p. 144).

11 Por uma reconstrução do debate, ver MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: RT, 1998, p. 30-41.

tutela oferecida em face dela.¹² A primeira regra estabeleceu que o provimento judicial que reconhece a existência de atos de concorrência desleal tem condições de impedir a sua continuação, bem como de oferecer mecanismos para que os seus efeitos sejam eliminados. Por sua vez, o art. 2.600 determinou que, uma vez verificado que esses atos de concorrência desleal foram praticados com dolo ou culpa, fosse também aberta a faculdade de indenização da vítima.

Ora, a redação dos dispositivos não ofereceu margem a qualquer dúvida. Haveria casos de concorrência desleal praticados sem dolo ou culpa, para os quais não caberia direito à indenização do prejudicado; nessas hipóteses, a tutela jurisdicional cingir-se-ia à proibição do prosseguimento dos atos e à remoção dos efeitos do ato ilícito¹³. Indiscutivelmente, pois, existiria aqui uma regra para a proteção aos atos de concorrência desleal praticados *sem dano* e outra para aqueles *com dano*.

Diante da questão hermenêutica envolvendo essas duas regras, a academia italiana teve de rever seus conceitos de dano e de ilícito, a fim de conseguir lidar com a distinção operada pelo legislador¹⁴. Foi então que parte da doutrina passou a conceber a distância que separa tais categorias, analisando o ilícito como ato puramente *contra ius* (qualificado negativamente pelo ordenamento jurídico), sem nenhum vínculo (nem efetivo nem potencial) com o dano, considerado como prejuízo real e concreto¹⁵. Realizou-se assim uma realocação interpretativa, como descrito por Luiz Guilherme Marinoni:

Afirma-se, fundamentalmente, que o art. 2.043¹⁶ do CC italiano não descreve o ilícito – como supunha a doutrina mais antiga –, mas apenas configura a responsabilidade pelo dano. Deduz-se nesta linha, que a tutela ressarcitória não é a única forma de tutela contra o ilícito e que a culpa é uma condição (geralmente) necessária para o ressarcimento do dano, mas não para a ilicitude do ato. (...) Para se evidenciar que o dano não é elemento constitutivo do ilícito, argumenta-se que quando se diz que não há ilícito sem dano identifica-se o ato *contra ius* com aquela que é a sua normal conseqüência e isto ocorre apenas porque o dano é o

12 Eis o texto original dos mencionados dispositivos:

“2.599. *Sanzioni* – *La sentenza che accerta atti di concorrenza sleale ne inibisce la continuazione e dà gli opportuni provvedimenti affinché ne vengano eliminati gli effetti.*

2.600. *Risarcimento del danno* – *Se gli atti di concorrenza sleale sono compiuti con dolo o con colpa, l'autore è tenuto al risarcimento dei danni*”.

13 Bastará, neste caso, para a outorga do provimento inibitório, a demonstração da existência de dados e atos objetivamente consideráveis como atos de concorrência desleal, idôneos a prejudicar outras empresas. Assim, JAEGER, Pier Giusto. “Inibitoria, ‘pericolo di ripetizione’, ‘tentativo’ di concorrenza sleale” in *Studi in memoria di Domenico Pettiti*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1973, p. 783.

14 É certo que, mesmo antes da polêmica criada em função da interpretação dessas regras, já se preocupava a doutrina italiana em tratar de certos ilícitos civis que efetivamente causavam dano e outros que geravam apenas o perigo de que este viesse a futuramente concretizar-se. Ver, a propósito, CANDIAN, A. *Nozioni istituzionali di diritto privato*. Milano Giuffrè, 1946, p. 119 e ss. Também BARASSI, Lodovico. *La teoria generale delle obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 429 e ss.; MARINONI, Luiz Guilherme, *op.cit.*, p. 30 e ss.

15 V., a respeito, BENUCCI, Bonasi. *Atto illecito e concorrenza sleale*. in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1957, p. 563 e ss.

16 O artigo mencionado, semelhante ao art. 159 do Código Civil brasileiro, tem a seguinte redação:

“Art. 2.043. *Risarcimento per fatto illecito*. – *Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno*”.

sintoma sensível da violação da norma. A confusão entre ilícito e dano seria o reflexo do fato de que o dano é a prova da violação e, ainda, do aspecto de que entre o ato ilícito e o dano subsiste frequentemente uma contextualidade cronológica que torna difícil a distinção dos fenômenos, ainda que no plano lógico.¹⁷

O debate também influenciou decisivamente a realidade brasileira. Com efeito, durante longo período de tempo a subsunção entre *dano* e *ilícito* possuiu amplo respaldo em nossa doutrina, sendo raros os autores que procuraram seccionar os eventos ou extrair da distinção sua real extensão. Na atualidade, porém, a diferenciação é cediça.

Assim, por mais que se possa dizer que o ilícito *normalmente* se exterioriza sob a forma do dano por ele gerado, é inequívoco que há também situações em que da sua prática não decorre qualquer prejuízo. Caberia ao jurista se preocupar de maneira *autônoma e específica* com ambas as realidades, colocando lentes sobre a própria *conduta* para evitar sua prática, sua subsistência ou sua repetição¹⁸.

2.2. Ainda Sobre o Ilícito – preventividade e culpa

Com base nas considerações anteriores, surgem também outras constatações relacionadas à dicotomia aqui indicada, permitindo aferir com maior clareza sua relevância. É que, por meio da separação entre *dano* e *ilícito*, percebe-se que a última realidade permite uma atuação com enfoque essencialmente *preventivo*. Além disso, ao se desvelar sua autonomia, nota-se que seu reconhecimento também pode prescindir de qualquer aferição de *culpa*.

Investigando essa questão, e os seus diferentes impactos na composição do direito processual civil, Aldo Frignani¹⁹ estabelece que ali a ação inibitória seria “caracterizada pela presença de três condições: uma positiva (perigo de um prejuízo futuro) e duas negativas (prescinde-se do dano e prescinde-se da culpa). Que onde quer que esteja a inibitória se faça entrar na mais ampla categoria dos meios de tutela preventiva é um dado pacífico; o que é de se ‘prevenir’ é um pouco menos”. É que, em seus dizeres, “inicialmente a ligação era com o ‘dano’ (aí compreendidas também as ‘moléstias’ que impedem a fruição real), e a inibitória servia para evitar este mesmo. (...) Apenas sucessivamente se reconheceu que a tutela preventiva serve para prevenir o ato ilícito, como fonte produtiva de dano.

17 Ver ainda, sobre a distinção entre o dano e o ilícito – e, conseqüentemente, sobre as diferentes formas de tutela cabíveis para cada qual – PIETROBON, Vittorino. *Illecito e fatto illecito – inibitoria e risarcimento*, Padova: CEDAM, 1998.

18 A este respeito, como bem pondera Pietrobon, relativamente ao direito italiano, “existem casos em que foi concedida a ação inibitória, reconhecendo assim a subsistência de um ilícito, quando não havia emergido nenhum dano ressarcível. Existem até hipóteses nas quais, verificando-se um dano, a condenação ao ressarcimento vem pronunciada por um ilícito diverso daquele que justificou a inibitória”. E o autor cita como exemplo disso a hipótese da imissão na posse, para o proprietário, quando o possuidor permanece além do limite de tolerabilidade no imóvel, situação em que seria cabível uma inibitória (para o direito italiano). Embora concedida, naquelas circunstâncias, a tutela inibitória, deste fato apenas jamais resultaria o pleito ressarcitório (a menos que, juntamente ao ilícito da posse além do prazo, outros ilícitos fossem cometidos, capazes de gerar dano ao proprietário). PIETROBON, Vittorino. *op.cit.*, p.10-11.

19 FRIGNANI, Aldo. “L’azione inibitoria contro le clausole vessatorie” (considerazioni ‘fuori dal coro’ di un civilista). *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 1997, p. 1000.

Hoje se reconhece a exigência de prevenção também contra a simples violação de uma norma que tutela um ‘interesse’ (prejuízo a um interesse tutelado)”²⁰.

Partindo disso, ratifica-se a desnecessidade de que eventual aspecto subjetivo (isto é, *dolo* ou *culpa*) lastreie o reconhecimento do comportamento ilícito ou irregular. Além de dispensar a presença de dano, a caracterização do ato também não se interessaria pelo elemento psicológico que informa a conduta qualificada como tal²¹.

Novamente, se o ilícito é um fato contrário a uma regra jurídica, este será verificado quando preenchidos os requisitos descritos na regra. Assim, caso a própria previsão normativa não estabeleça a necessidade do requisito subjetivo no suporte fático²², a justaposição independerá do *animus* ou da vontade que dá vida àquele comportamento ou aquele evento.

Como é dedutível, essa segunda distinção traz especial importância para a aferição e para o controle do ilícito. Diante dela, constata-se que qualquer ação que vise à *prevenção* da conduta não terá de se preocupar, em princípio, com a eventual *culpa* do agente²³. Tendo-se como único escopo obstar a irregularidade, e como único requisito sua ameaça, esse aspecto anímico se tornaria irrelevante, conforme percebido por Von Tuhr na esfera processual:

*La acción por abstención es una medida de defensa contra un peligro que amenaza, siendo posible justificarla solamente mediante la analogía con la pretensión negatoria (...) por lo tanto, lo mismo que la acción negatoria, la acción por abstención no requiere la existencia de culpa y es admisible la afirmación de hechos inexistentes, inclusive cuando el art. 824, II (defensa de intereses legítimos), niega la reparación del daño. (...). La extensión de la protección cuasinegatoria a los bienes jurídicos, que no entran en la definición del derecho subjetivo, implica la consecuencia ulterior de que en caso de lesión de estos bienes no debe admitirse solamente la pretensión de abstención, sino también la pretensión de cesación, que menciona el art. 1004 (cfr. supra, V, 1), y también en este caso sin que se necesite culpa por parte del agente.*²⁴

20 A conclusão está em sintonia com aquela a que chegou Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. *op.cit.*, p. 38), que escreve: “É certo que a probabilidade do ilícito é, com frequência, a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível se separar, cronologicamente, o ilícito e o dano. Contudo, o que se quer deixar claro, na linha da melhor doutrina italiana, é que para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado, em determinados casos, até mesmo para se estabelecer com mais evidência a necessidade da inibitória”.

21 Mais uma vez, aqui, têm cabimento as ponderações antes desenvolvidas. Pode ocorrer que a regra jurídica somente considere ilícita uma conduta se ela vier acompanhada do elemento volitivo (*culpa*). Se isso acontecer, então será necessário, para a concessão da tutela inibitória, avaliar também este elemento, *para que se possa ver a conduta como ilícita* e tutelá-lo, assim. O exame, entretanto, da culpa, é meramente eventual, decorrente da inclusão, na descrição da conduta contida na regra, do elemento subjetivo para caracterizar o ilícito.

22 A propósito, lembra Pontes de Miranda o exemplo dos atos praticados em estado de necessidade. Como lembra o autor, “os atos em estado de necessidade são subjetivamente permitidos; não são objetivamente contrários a direito, porque exatamente a respeito deles se pré-excluiu essa contrariedade” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *op.cit.*, p. 89).

23 Nesse sentido, GOLDSCHMIDT, Roberto. “L’azione preventiva”. in *Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, 1959, p. 408.

24 VON TUHR, Andreas. *Derecho civil, teoría general del derecho civil alemán*, vol. III, 2, Buenos Aires: DEPALMA, 1948, p. 165-166.

Em nossa compreensão, as conclusões se aplicam de maneira satisfatória a qualquer estrutura (processual ou não) que se proponha à cessação ou à inibição preventiva de comportamentos irregulares. Tratando-se de ameaça ainda não consumada, a questão se torna ainda mais clara, depositando o foco na proteção do interesse em risco. Como posto por Pontes de Miranda²⁵, “*se a culpa existe, é plus*” – possuindo sua importância deslocada para o debate relacionado a uma eventual reparação.

Considerando esse quadro geral, cria-se uma estrutura própria para a inibição do comportamento ilícito, percebendo-se que, em sua prática: (i) há espaço para a prevenção; (ii) não há necessidade de análise de resultados; e (iii) igualmente, dispensa-se, como regra, eventual avaliação de culpa ou de dolo. Diante dessas perspectivas, forma-se um espaço fértil para o desenvolvimento de modelos e de alternativas adequados para conferir o melhor tratamento à situação.

Tomando o exemplo do campo processual, percebe-se que foi com fulcro nesses alicerces que se procurou segmentar as diferentes formas de intervenção, contrapondo as tutelas dirigidas contra o dano e aquelas voltadas contra o ilícito. Com efeito, seria por meio da composição entre os elementos que se poderia perceber a melhor alternativa ao caso concreto. De todo modo, uma conclusão seria perene: sempre que possível, a *prevenção* atingiria resultados louváveis; afinal, mais efetivo do que procurar restituir eventual dano decorrente de determinada conduta, ou interromper sua ocorrência, seria evitá-la.

3. A PREVENÇÃO E O PAPEL DAS CORREGEDORIAS: DUAS NOTAS

3.1. Prevenção e Atuação Interna: irregularidade e não dano

Enfim, transpondo as considerações anteriores para o trabalho das Corregedorias, considera-se que há uma primeira e mais evidente questão a ser extraída. É que, assim como ocorre com a esfera jurídica de forma geral, em *qualquer* estrutura organizativa é possível (e desejável) observar e prevenir a *irregularidade* separadamente dos seus efeitos. Ato contínuo, torna-se justificado valorizar programas e atuações imbuídas desse propósito.

Para compreender o problema, é válido notar que, intuitivamente, tornou-se comum em nossa realidade conceber o papel correcional como uma atividade meramente disciplinar e repressiva. Contudo, essa feição *reativa* não parece ser a única existente em seu âmbito, e, sequer, a mais produtora para o interesse público. Afinal, nesse tipo de hipótese o prejuízo já tende a se encontrar caracterizado, demandando maiores esforços para retornar a um nem sempre possível *status quo*; em uma frase, a tentativa de regresso ao equilíbrio certamente é menos eficaz do que sua manutenção.

²⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *op. cit.*, p. 162.

Partindo dessas bases, sustenta-se que a atuação preventiva e *ativa* das Corregedorias, atualmente, pode representar uma alternativa mais benéfica para a atuação interna dos órgãos por ela tutelados. Com efeito, baseado nesse tipo de comportamento antecipado e prospectivo, procura-se evitar ou fazer cessar de forma célere eventuais irregularidades – evitando efeitos indesejados. Ganha, assim, a própria coletividade.

Trata-se, enfim, de aplicação do próprio princípio constitucional da *eficiência*, trazido como modal de conduta necessário para a Administração Pública. Sobre o tema, vale menção ao ensinamento de Paulo Modesto²⁶, percebendo a natureza pluridimensional dessa carga:

Trata-se, também, de “princípio pluridimensional”, segundo alguns autores, de um princípio que não deve ser reduzido à mera economicidade no uso dos recursos públicos, vale dizer, a uma relação quantitativa entre o uso dos meios e o atingimento dos fins estabelecidos, consoante o emprego tradicional das ciências econômicas. Penso que, no sistema jurídico brasileiro (...) o princípio da eficiência diz mais do que a simples exigência de economicidade ou mesmo de eficácia no comportamento administrativo. Entendo eficácia como a aptidão do comportamento administrativo para desencadear os resultados pretendidos. A eficácia relaciona, de uma parte, resultados possíveis ou reais da atividade e, de outro, os objetivos pretendidos. A eficiência pressupõe a eficácia do agir administrativo, mas não se limita a isto. A eficácia é, juridicamente, um *prius* da eficiência. A imposição de atuação eficiente, do ponto de vista jurídico, refere a duas dimensões da atividade administrativa indissociáveis: (a) a dimensão da racionalidade e otimização no uso dos meios; (b) a dimensão da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública.

Lançando mão desse suporte, parece claro que a alternativa mais adequada é que, em vez de colocar lentes sobre o dano, os órgãos correcionais procurem depositar sua atenção sobre as possíveis *irregularidades*, inibindo-as. Isso, em um trabalho no qual a *informação* e o *diálogo* representam pedra-de-toque, evitando uma postura unilateral e puramente vertical e criando um espaço mais simétrico e participativo.

É também certo que aqui há um inequívoco mergulho no sentido da interdisciplinariedade, fazendo com que o jurista deva se servir de técnicas e de ferramentas desenvolvidas em outras áreas teóricas; de aportes estranhos ao seu linguajar tradicional.

Para exemplificar esse ponto, cabe destacar que, corriqueiramente, o principal problema que se coloca para a atividade correcional diz respeito ao próprio alinhamento de interesses entre o sujeito e a instituição. Com isso, torna-se necessário adotar medidas voltadas a evitar assimetrias de informação e

26 MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. In. *Boletim de Direito Administrativo*. ano XVI. n.11. São Paulo: NDJ, 2000, p. 836.

incompreensões, atando as pontas em prol do aprimoramento institucional. Há uma espécie de relação de agência, devendo ser enfrentada e controlada como tal.

Elucidando esse tema, a noção de “agência” encontrou uma de suas observações preliminares na obra de Berle e Means²⁷, servindo de suporte para a investigação da cisão entre “propriedade” e “poder de decisão” no âmbito societário. Mais recentemente, coube a Jensen e a Meckling conferir nova roupagem à questão, reconhecendo-se que a delegação de poderes gerenciais entre dois sujeitos (“principal” e “agente”) tenderia a configurar uma relação de agência e a gerar riscos inerentes a essa estruturação²⁸.

Em linhas gerais, o problema a ser enfrentado residiria no seguinte quebra-cabeça: se “A” contrata “B” como administrador de sua empresa, há a expectativa de que esse “agente” aja em favor do “principal” (*in casu*, o contratante). Porém, em termos materiais esse anseio pode não se confirmar, razão pela qual caberá a “A” despender esforços para maximizar a fidelidade do contratado. Em outras palavras, a bipartição poderia oportunizar conflitos de expectativas, impondo custos (*agency costs*) capazes de atenuar esses desvios.

É certo que a teoria possui desdobramentos mais complexos. De todo modo, o que se vê é que a divisão de órbitas de interesse e de conhecimento faz com que haja o constante risco de colisão²⁹. E, em nossa visão, é esse dilema que dá a tônica da atividade correcional. Com efeito, cabe ao órgão (principal) envidar esforços para evitar dissonâncias interpretativas e comportamentais de seus representantes (agentes). E nesse trabalho a informação e o diálogo prévio parecem ser o melhor remédio.

Afinal, pode-se presumir que, diante de determinada proibição funcional, todos os agentes extraíam a mesma interpretação defendida pelo próprio órgão correcional? Essa questão não contrariaria a porosidade interpretativa inerente ao texto?

27 BERLE, Adolf A; MEANS, Gardiner C. *The modern corporation & private property*. New York: Harcourt, Brace & World, 1932.

28 “We define an agency relationship as a contract under which one or more persons (the principal(s)) engage another person (the agent) to perform some service on their behalf which involves delegating some decision making authority to the agent. If both parties to the relationship are utility maximizers, there is good reason to believe that the agent will not always act in the best interests of the principal. The principal can limit divergences from his interest by establishing appropriate incentives for the agent and by incurring monitoring costs designed to limit the aberrant activities of the agent. In addition in some situations it will pay the agent to expend resources (bonding costs) to guarantee that he will not take certain actions which would harm the principal or to ensure that the principal will be compensated if he does take such actions. However, it is generally impossible for the principal or the agent at zero cost to ensure that the agent will make optimal decisions from the principal’s viewpoint. In most agency relationships the principal and the agent will incur positive monitoring and bonding costs (non-pecuniary as well as pecuniary), and in addition there will be some divergence between the agent’s decisions and those decisions which would maximize the welfare of the principal. The dollar equivalent of the reduction in welfare experienced by the principal as a result of this divergence is also a cost of the agency relationship, and we refer to this latter cost as the “residual loss” (JENSEN, Michael; MECKLING, William. *Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure*. In. *Journal of financial economics*, v. 3, n.4. Amsterdam: North Holland Publishing Company, 1976. p.310).

29 Ver EISENHARDT, Kathleen M. *Agency Theory: an Assessment and Review*. In. *The Academy of Management Review*. v.14. New York: Academy of Management, 1989. p.57-74.

Diante de questões como essas, ratifica-se a importância de campanhas antecipadas de informação e de esclarecimento. Ao invés de aguardar danos, trata-se de prevenir possíveis irregularidades.

Do mesmo modo, essa lógica preventiva, pautada na participação, também pode contribuir para o próprio aperfeiçoamento administrativo global da instituição. É que, vendo a atividade correcional para além da sanção disciplinar, percebe-se que reside aí uma oportunidade propícia para identificar as deficiências estruturais de cada órgão. Por meio de uma postura *ativa*, ao sanar e inibir eventuais irregularidades, pode-se constatar o porquê de o comportamento não atingir o patamar desejado e perceber que isso nem sempre se dá por aspectos imputáveis ao agente.

Com esse propósito, ressalta-se enfaticamente a importância de se que destinem olhares mais detidos à gestão de nossas instituições ligadas ao projeto de justiça. Essa preocupação é ainda reforçada ao recordamos a *escassez de recursos* que é ínsita à Administração Pública e a natureza *custosa* que é inerente à sua atuação – questões patentes na realidade brasileira.

Contudo, por mais que essa avaliação esteja umbilicalmente relacionada à possibilidade de atuação do jurista, ela escapa de qualquer análise limitada à sua racionalidade ortodoxa; embora a administração das instituições jurisdicionais impacte a nossa capacidade de concretizar o Direito, o Direito é incapaz de dar conta autonomamente dessa questão³⁰. Recomenda-se, assim, um juízo de *humildade*.

3.2. Prevenção e Atuação Externa: mitigação de danos sociais

Ao lado do aspecto anterior, porém, considera-se que a postura mais *ativa* dos órgãos correcionais também pode resultar na valorização da lógica *preventiva* a partir de outro viés. É que, como se sabe, essa postura de mitigação e antecipação de danos possui respaldo amplo em nosso atual sistema jurídico, havendo técnicas voltadas a viabilizar a sua atuação. Procurando impactar positivamente a sociedade, considera-se adequado que as corregedorias *estimulem* o uso dessa tutela específica.

De fato, segundo já descrita segmentação entre *dano* e *ilícito*, o processo civil desenvolveu ao longo dos últimos anos diferentes técnicas voltadas a colocar maiores luzes sobre essa última questão. É assim que, hoje, não parece haver maior dúvida quanto à possibilidade de que a disciplina caminhe com um olhar

30 Observando a importância deste tópico, Kornhausen destaca que “*economic analyses of substantive legal rules generally suppress the adjudication of factual and legal disputes that a legal rule might engender. The nature of adjudication, however, will influence greatly both the content of the substantive law and the costs of dispute resolution. An understanding of the structure of adjudication is thus central to an understanding of the effects of legal rules on behavior and on the identification of socially desirable legal rules. In addition, adjudication is a complex task implemented through institutions that vary across time and jurisdiction. The structure of adjudication and questions of judicial organization and administration thus present a rich field of study in their own right*”. [KORNHAUSEN, Lewis A. Judicial organization and administration. In: SANCHIRICO, Chris Willam (coord). *Procedural Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2012. p.308 e ss].

mais preventivo. Contudo, ainda parece existir uma limitação ideológica: por mais que o ferramental esteja disponível, é preciso *fomentar* o seu uso.

Aproximando-nos dessa questão, é evidente que, diante das especificidades do caso concreto, é possível que uma atuação focada na conduta (antecipando seus eventuais efeitos) represente a via mais adequada para a intervenção estatal. Entretanto, historicamente foi comum que os ordenamentos – considerando a dificuldade em operar com os conceitos e com as técnicas necessárias à atuação das tutelas preventivas – acabassem por privilegiar a tutela repressiva para todos os tipos de interesses. E o sistema brasileiro não foi exceção, tendo sido essa a lógica vigente por longo período de tempo.

Segundo Cristina Rapisarda³¹, essa flagrante preponderância da tutela repressiva sobre a tutela preventiva nos modelos jurídicos modernos decorreu, em grande medida, da própria concepção de jurisdição que se costumou adotar. É que, de uma forma geral, a doutrina processual do século XIX pautou a noção de jurisdição em duas premissas indiscutíveis: a tendência a favorecer os espaços de liberdade individuais e a prevalência funcional da noção de direito subjetivo – reconhecendo a jurisdição como função diretamente vinculada à “*reintegrazione del diritto soggettivo violato*”. E, diante dessa base, era justificável não se pensar em exercício jurisdicional antes de ocorrida a violação do direito.

De todo modo, esse tipo de raciocínio perde a razão de ser no presente contexto. As mudanças na conformação do ente estatal e a complexidade de suas funções exigem um novo tipo de análise. Mais que isso, essa guinada não apenas evidencia que a tutela preventiva é necessária, mas também ilumina os seus benefícios. Afinal, quando cabível, essa opção tende a se mostrar superior à atuação repressiva, uma vez que visa a impedir que os interesses subjetivos das partes e o ordenamento jurídico como um todo sejam ofendidos. Sobre o tema, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover:

A superioridade da tutela preventiva foi recentemente assinalada, frente à inviabilidade freqüente da modalidade tradicional de tutela que consiste na aplicação de sanções, quer sob a forma primária de restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias da reparação ou do ressarcimento. E a gravidade do problema, afirmou-se, aumenta de intensidade, quando se passa das relações jurídicas de caráter patrimonial àquelas categorias em que se reconhece ao homem uma situação de vantagem insuscetível de traduzir-se em termos econômicos: os direitos da personalidade.³²

Esse tipo de raciocínio, por si só, já deve ser difundido em nosso ambiente jurídico. Além disso, sua relevância é ainda mais ampla ao observarmos um campo específico e atribuído especialmente ao Ministério Público: a processualística coletiva. Ali, a valorização da lógica preventiva pode ser *determinante* –

31 RAPISARDA, Cristina. Premesse allo studio della tutela civile preventiva. In. *Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, 1980, p. 103.

32 GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: ‘habeas corpus’ e mandado de segurança. In. *Revista de processo*, n. 22, São Paulo: RT, 1981, p. 27.

mostrando-se altamente recomendado que a atividade correcional se valha desse dado, propagando e realçando ativamente sua importância.

Nesse particular, temos insistido que o “processo coletivo” deve ser visto como um problema bifronte; como um conceito capaz de englobar duas realidades diversas, com finalidades igualmente distintas³³. A questão possui aparência simples, mas deve ser decididamente fixada na realizada brasileira.

É dessa forma que, nas palavras de Teori Zavascki, em uma das pontas dessa bipartição estaria a “tutela de direitos coletivos”, providos de estrutura metaindividual e estranhos às feições clássicas de nosso processo.³⁴ Mais do que alterar o procedimento, esse dado corresponderia a uma dilatação funcional da jurisdição, cristalizando um redimensionamento histórico do pensamento jurídico³⁵. Estariam aqui os direitos “difusos” ou “coletivos”.

Na outra ponta, porém, estariam os direitos concebidos como “individuais homogêneos”. Aqui, consideramos que a realidade é outra. Ainda que possa haver posicionamento contrário, temos defendido que esses interesses são *essencialmente* individuais, em *nada diferindo* dos direitos subjetivos tradicionais³⁶. A novidade estaria apenas no tratamento processual, permitindo-

33 “O diploma consumerista, ao descrever em seu art.81 quais as categorias de interesses passíveis de tutela via ação civil pública (agrupando-os em três espécies), acabou por ditar o próprio significado do que vemos hoje por ‘processo coletivo’, alicerçando o fato de se tratar de conceito em cujo bojo estão inseridas duas realidades bastante diversas (nos dizeres de Teori Zavascki, tanto de ‘tutela de direitos coletivos’ quanto de ‘tutela coletiva de direitos’). ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A ação civil pública e o processo coletivo sob o contexto constitucional: breves diagnósticos e alguns desafios. In: CLÈVE, Clémerson Merlin (Org.). *Direito Constitucional Brasileiro*. v.1. São Paulo: RT, 2014.

34 “Direitos coletivos são direitos subjetivamente *transindividuais* (= sem titular determinado) e materialmente *indivisíveis*. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie direito coletivo (...). É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 33-34). No mesmo sentido, passim, ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013.

35 Ver, por todos, RIBEIRO, Samantha Souza de Moura. *Direitos Coletivos e Liberdade Individual*. Curitiba: Juruá, 2010. Também, analisando os interesses transindividuais sob uma perspectiva histórica MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*. 8 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 42 e ss. Ainda, em relação ao tema, VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.50.

36 “Em nossa visão, a coletivização de interesses por meio dos ‘direitos individuais homogêneos’ representa uma escolha procedimental que não enseja qualquer modificação na estrutura de seu suporte e não confere qualquer atributo especial à visão clássica de ‘direito subjetivo’; uma técnica processual relacionada à própria estruturação do processo. Em uma interpretação adequada, assim, percebe-se que o conceito de ‘processo coletivo’ não se confunde com o de ‘processo de direitos coletivos’, não sendo obrigatório que os interesses existentes em seu contexto sejam metaindividuais” (OSNA, 2014, p.75-76).

se a coletivização de sua tutela³⁷. Não obstante, essa reunião não faria com que cada um dos interesses agrupados deixasse de possuir índole individual³⁸.

Ocorre que, em qualquer das pontas, a eventual tutela reparatória costuma se mostrar bastante árdua. Nessa seara, uma vez verificado o dano, sua recomposição se torna substancialmente complexa: tratando-se de questões metaindividuais, há o constante risco de dispersão, de conflitos internos de interesse e de impossibilidade fática de recomposição da tutela específica; falando-se de interesses “individuais homogêneos”, também dão as caras temas como a dificuldade de liquidação, a difusão da classe e as barreiras de acesso ao Judiciário. Nos dois lados, cria-se um sistema problemático, demandando soluções criativas do operador do Direito. É nessa medida que se justifica a adoção de técnicas como as “decisões estruturais”, constatando que nem sempre as alternativas de procedência ou de improcedência, em seus exatos termos, representarão a via mais adequada³⁹.

De toda forma, o cenário demonstra a relevância de que, especialmente nesse campo, os olhares sejam desviados do prejuízo, vislumbrando *preventivamente* inibir o ilícito. Em termos correccionais, considera-se que essa postura deve ser encorajada e estimulada – conformando a atuação do *Parquet* de maneira rente ao seu protagonismo institucional. Para a sua adequação social, a questão pode representar um importante passo.

4. CONCLUSÃO

A segmentação entre o *ilícito* e o *dano*, entre a *irregularidade* e os seus *resultados*, pode parecer intuitiva. Entretanto, no universo jurídico, nem sempre foi assim. Como visto no presente artigo, a percepção de que a conduta não se confunde com os seus efeitos, pelo jurista, foi historicamente forjada. E dela foram extraídas algumas considerações centrais, mostrando sua importância.

Em síntese, ao separar os conceitos, nota-se que: (i) é possível atuar de forma *preventiva*, inibindo a conduta sem analisar de forma detida suas consequências; e (ii) do mesmo modo, essa atuação pode se dar de forma estritamente objetiva, deixando de lado qualquer investigação de *dolo* ou de *culpa* do agente.

37 “Uma das principais causas, senão a principal, dos equívocos nesse novo domínio processual foi a de confundir *direito coletivo* com *defesa coletiva de direitos*, que trouxe a consequência, à toda evidência distorcida, de se imaginar possível conferir aos direitos subjetivos individuais, quando tutelados coletivamente, o mesmo tratamento que se dá aos direitos de natureza transindividual. A origem contemporânea e comum dos mecanismos de tutela de um e outro desses direitos, acima referida, explica, talvez, a confusão que ainda persiste em larga escala, inclusive na lei e na jurisprudência. Com efeito, a partir do advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que introduziu mecanismo especial para defesa coletiva dos chamados *direitos individuais homogêneos*, passou-se, não raro, a considerar tal categoria de direitos, para todos os efeitos, como espécie dos *direitos coletivos e difusos*, lançando-os todos eles em vala comum, como se lhes fossem comuns e idênticos os instrumentos processuais e as fontes normativas de legitimação para sua defesa em juízo. Não é assim, todavia.” (ZAVASCKI, Teori Albino. *op.cit.*, p.32-33).

38 “Os direitos individuais homogêneos, contrariamente ao que ocorre com as duas outras categorias de direitos já examinadas, são em verdade direitos individuais, perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos” (ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. São Paulo: RT, 2003. p.157).

39 Sobre o tema, ver ARENHART, Sergio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. *Revista de Processo*. v. 225. São Paulo: RT, 2013. Também VIOLIN, Jordão. *Protagonismo Judiciário e Processo Coletivo Estrutural*. Salvador: JusPodivm, 2013.

Endossando essas premissas centrais, o presente ensaio propôs que essa segmentação também seja utilizada no âmbito da atividade correcional. É que, por mais que seja comum subsumir o trabalho das corregedorias à sua atividade puramente disciplinar, acredita-se que essa não é a sua única face. Ao seu lado, nossas instituições contemporâneas também parecem recomendar uma postura mais *dialógica* e *ativa* por parte do órgão, conferindo um novo traço a esse tipo de atuação.

Foi assim que, em linhas gerais, sustentou-se que também as Corregedorias podem se servir da mentalidade *preventiva* e estimulá-la, evitando *irregularidades* independentemente de seus eventuais efeitos. Isso, sob dois vieses: (i) internamente, aprimorando a gestão do órgão e inibindo antecipadamente eventuais assimetrias de condutas, de informações ou de interesses; e (ii) externamente, fomentando que essa lógica também seja utilizada na própria atuação dos seus agentes. No âmbito do Ministério Público, essa segunda questão tenderia a impactar de forma especial o tema do processo coletivo, aprimorando a atuação da instituição junto à sociedade. Como consequência, a questão merece ser lembrada.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sergio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. v. 225. São Paulo: RT, 2013.

BARASSI, Lodovico. *La teoria generale delle obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 1964.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Processo civil e direito à preservação da intimidade. In. *Temas de direito processual*. 1a série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BENUCCI, Bonasi. Atto illecito e concorrenza sleale. in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1957.

BERLE, Adolf A; MEANS, Gardiner C. *The modern corporation & private property*. New York: Harcourt, Brace & World, 1932.

CANDIAN, A. *Nozioni istituzionali di diritto privato*. Milano Giuffrè, 1946.

CHIARLONI, Sergio. *Misure coercitive e tutela dei diritti*. Milano: Giuffrè, 1980.

EISENHARDT, Kathleen M. Agency Theory: an Assessment and Review. In. *The Academy of Management Review*. v.14. New York: Academy of Management, 1989.

FRIGNANI, Aldo. “L’azione inibitoria contro le clausole vessatorie” (considerazioni ‘fuori dal coro’ di un civilista). *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 1997.

GOLDSCHMIDT, Roberto. “L’azione preventiva”. in *Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, 1959.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: ‘habeas corpus’ e mandado de segurança. In. *Revista de processo*, n. 22, São Paulo: RT, 1981.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. vol. I, tomo II. 5a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JAEGER, Pier Giusto. “Inibitoria, ‘pericolo di ripetizione’, ‘tentativo’ di concorrenza sleale” in *Studi in memoria di Domenico Pettiti*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1973.

JENSEN, Michael; MECKLING, William. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. In. *Journal of financial economics*, v. 3, n.4. Amsterdam: North Holland Publishing Company, 1976.

MAJO, Adolfo di. *La tutela civile dei diritti*. Milano: Giuffrè, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*. 8 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: RT, 1998.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. In. *Boletim de Direito Administrativo*. ano XVI. n.11. São Paulo: NDJ, 2000.

OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: RT, 2014.

PEKELIS, Alessandro. *Il diritto come volontà costante*. Padova: CEDAM, 1931.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado do direito privado*. Tomo I. 3a ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

_____. *Tratado de direito privado*, tomo LIII, Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

PIETROBON, Vittorino. *Illecito e fatto illecito – inibitoria e risarcimento*, Padova: CEDAM, 1998.

RAPISARDA, Cristina. *Premesse allo studio della tutela civile preventiva*. In. *Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, 1980.

RIBEIRO, Samantha Souza de Moura. *Direitos Coletivos e Liberdade Individual*. Curitiba: Juruá, 2010.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIOLIN, Jordão. *Protagonismo Judiciário e Processo Coletivo Estrutural*. Salvador: JusPodivm, 2013.

VON TUHR, Andreas. *Derecho civil, teoria general del derecho civil aleman*, vol. III, 2, Buenos Aires: DEPALMA, 1948.

WESSELS, Johannes. *Direito penal – parte geral*. Porto Alegre: Fabris, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de derecho penal – parte general*. 6a ed., Buenos Aires: EDIAR, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2014.